

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 15, QUE DETERMINA INCLUSÃO DE DADOS SOBRE O PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO EM PLATAFORMA DIGITAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE.**

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei nº 15, que determina inclusão de dados sobre o patrimônio imobiliário público do município de Laranjeiras em plataforma digital do Poder Executivo Municipal, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado para análise da Câmara Municipal de iniciativa do Vereador José Carlos Sizino Franco, que pretende implementar ferramenta para acesso público no sítio eletrônico da Prefeitura com informações acerca do patrimônio imobiliário pertencente ao Município de Laranjeiras.

As referidas informações, conforme os dispositivos do projeto, são a tipologia do imóvel, a localização, utilização atual, área total e dados de posse ou propriedade, se o imóvel é próprio ou cedido temporariamente e o ente que doou.

Explana ainda, que devem constar informações sobre os imóveis alugados pelo município, quais sejam, a tipologia do imóvel, localização, utilização, dimensões da área e dados do contrato de locação.

Em análise pormenorizada da propositura, esta assessoria técnica não vislumbra quaisquer vícios de ordem formal ou material que venham a macular a



regular tramitação do Projeto de Lei no Plenário da Casa, haja vista que a matéria trata de assunto de interesse local.

O instituto do interesse local do município pode ser definido de maneira ampla como sendo tudo que afeta o cotidiano dos cidadãos daquele município, ou seja, são as peculiaridades daquele município em tela.

Sobre a matéria, a jurista Fernanda Dias Menezes Almeida (Competências na Constituição de 1988. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2000), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, determinou que as competências legislativas e materiais são consideradas privativas e concorrentes. No inciso I, em que se trata da competência legislativa privativa, versa sobre as matérias de interesse local em que os Municípios podem legislar. Já no inciso II, que trata da competência concorrente, determinou que o Município tem competência para legislar de forma complementar a legislação federal e estadual, sempre sendo necessário tratar-se de interesse local. Nos incisos III, IV, V e VIII, aborda a competência material privativa, que são: arrecadar impostos e aplicá-los; criar, organizar e suprimir distritos; organizar e prestar serviços públicos de interesse local; e promover o ordenamento territorial. Por fim, os incisos VI, VII e IX, refere-se às competências de ordem material comum, que são saúde e Educação Infantil e Ensino Médio.

Nesse prisma, José Afonso da Silva (Silva, José Afonso Da. Direito Constitucional Positivo. p. 623-634) aduz:

“A autonomia municipal assim assenta em quatro capacidades:

- 1- Capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica própria;
- 2 - Capacidade de auto-governo, eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas câmaras municipais;
- 3 - **Capacidade de normativa própria, capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre as áreas que são reservadas à sua competência exclusiva ou complementar;**



#### 4 - Capacidade de autoadministração.

O que basicamente José Afonso nos relatou acima é que o Município ganha de fato e de direito competências e autonomias, ou seja, dentro do nosso Federalismo foi efetivamente colocado o município como ente federado, assim sendo dotado de autonomia e competências legislativas próprias, além das suplementares. Nessa banda, vale a pena consignar que o Município é um ente federado, possui suas competências próprias e mais pode e deve legislar quando se trata de INTERESSE LOCAL, como exatamente ocorre no projeto de lei em análise, que trata de acrescentar informações acerca do patrimônio imobiliário do município ao sítio eletrônico do Executivo.

Por fim, insta trazer à baila os art. 7º, inciso I, e 14, inciso I, alínea 'f', da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, respectivamente *in verbis*:

*“Art. 7º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:*

*f) ao incentivo à indústria e ao comércio;”*

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria Jurídica entende que foram atendidos os requisitos formais e legais, razão pela qual exaramos parecer jurídico FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 15, que determina inclusão de dados sobre o patrimônio imobiliário público do município de Laranjeiras em plataforma digital do Poder Executivo Municipal, por estar em conformidade com a Constituição Federal e a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 12 de maio de 2021.



**Daniilo Pereira Falcão**  
**OAB/SE 3749**  
**OAB/BA 23.237**